



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
AO PROJETO DE LEI N.º 05/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Adilson Henrique França, através do Projeto de Lei nº 05/2021, que estabelece a “Política Municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Aspecto Autista- TEA, e dá outras providências.

É mister salientar que, o referido projeto de Lei não busca implementar as políticas públicas, apenas cria condições jurídico-materiais necessárias para que o Poder Executivo efetive a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, respeitando assim as normas constitucionais existentes. Destaca-se ainda que o artigo 8º do projeto de lei aqui analisado, tão somente autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias e convênios para cumprimento da lei, não havendo imposição para que o mesmo efetue, portanto, o Administrador Público possui a faculdade de executar ou não, sempre analisando pelo viés da garantia do interesse público.

Importa ainda destacar que, políticas legislativas para garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma OBRIGAÇÃO dos poderes legislativos constituídos em toda a federação, isto porque o artigo 4.1, alíneas “a” e “b” da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, convenção esta acolhida por nosso ordenamento jurídico por força de Norma Constitucional (Decreto 6.949/2009), conforme descreve:

Artigo 4:

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;



E

A empresa contratada pelo Poder Executivo para garantir a viabilidade do transporte público coletivo no município deve estar sujeita à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de modo que deve ser considerado a igualdade de acesso a todos os seus usuários, vedando obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o gozo desse direito, como bem descrito no artigo 46 da Lei 13,146/2015.

Ora, vejamos, como se deve proceder no caso de não ter mais vaga na parte que antecede a catraca destinada aos assentos preferenciais? Além disso, pode algum deficiente precisar de duas vagas ao invés de uma, em todos esses casos a empresa precisa atender as normas, sem que haja impedimentos, possui ela o dever de prestar o atendimento ao usuário e ao firmar o compromisso contratual entende-se que a empresa prestadora dos serviços, possui o total conhecimento das leis das quais está submetida.

Nesse sentido, não há que se justificar a não apreciação deste projeto, com a justificativa envolvendo o equilíbrio financeiro contratual, entre a empresa que presta os serviços e a prefeitura, pois não é possível que um deficiente adentre ao transporte público e identificando não haver assento para ele, o mesmo desça do referido transporte. Ele continuará no transporte de qualquer modo, o que devemos garantir e este presente projeto de lei possui exclusivamente essa finalidade, é o atendimento preferencial, ao qual a pessoa já tem a prerrogativa.

Lembrando que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não justifica o afastamento do dever de observância das obrigações constitucionais e infraconstitucionais impostas às concessionárias de transporte público, sendo assim, caso haja inviabilidade de execução dos serviços prestados, esta deve ser devidamente comprovada.

Assim, manifesto-me **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência.



TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA
Vice Presidente e Relatora



ADILSON HENRIQUE FRANÇA
Presidente



WALDEMIR SILVA
Membro

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



22/04/21
D